



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 17 de agosto de 2020

I

Série

Número 154

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 605/2020**

Autoriza a criação de uma linha de crédito a juro bonificado, ao abrigo do estabelecido no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região para 2020, e no n.º 2 da Resolução n.º 152/2020, de 30 de março, que estabelece um primeiro conjunto de medidas para apoio aos setores agrícola e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira, para fazer face à pandemia do COVID-19.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 605/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia, e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, no âmbito das medidas excecionais e temporárias que vêm sendo adotadas para fazer face à situação epidemiológica do novo Coronavírus COVID-19, são inevitavelmente colocados diversos constrangimentos ao normal funcionamento do mercado, quer do lado da oferta resultante da perturbação das cadeias de abastecimento, quer do lado da procura pela diminuição da mesma por parte dos consumidores, designadamente por força da suspensão das normais atividades da hotelaria e da restauração, como ainda da retração dos mercados importadores tradicionais;

Considerando que fruto destas circunstâncias excecionais motivadas pelo surto de COVID-19, as empresas do setor agrícola e agroalimentar deparam-se com graves faltas de liquidez;

Considerando que foi aprovado pela Comissão Europeia em dezembro de 2019 a versão de 1 de janeiro de 2020 do Programa POSEI Portugal, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento e do Conselho, de 13 de março, que contempla um conjunto de medidas de apoio às produções locais no quadro do subprograma POSEI-RAM, cujo pagamento a título do ano 2020 só se concretizará em 2021;

Considerando que, a fim de assegurar o acesso à liquidez às empresas que subitamente deixaram de a ter é adequado proceder a uma antecipação do pagamento das ajudas comunitárias que as empresas tenham direito pela atividade exercida no ano de 2020, mas cujo pagamento só é efetuado no ano seguinte, o mais tardar até 30 de junho de 2021;

Considerando que esse apoio, pode ser consubstanciado na criação de uma linha de crédito bonificado, o Governo Regional, através do n.º 2 da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 152/2020, de 30 de março, que estabelece um primeiro conjunto de medidas para apoio aos setores agrícola e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira, para fazer face à pandemia do COVID-19, decidiu criar, com entidades bancárias parceiras.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 13 de agosto de 2020, resolve:

Ao abrigo do estabelecido no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, e no n.º 2 da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 152/2020, de 30 de março, que estabelece um primeiro conjunto de medidas para apoio aos setores agrícola e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira, para fazer face à pandemia do COVID-19, autoriza a criação de uma linha de crédito a juro bonificado de acordo e nos termos das condições constantes dos pontos seguintes:

- 1.º A linha de crédito bonificado é dirigida às empresas agrícolas e agroindustriais que são beneficiárias das ajudas das seguintes ações/subações das Medidas 2 e 3 do POSEI RAM - Medidas de Apoio às Produções Locais:

Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira:

- subação 2.1.2 - Fileira da cana-de-açúcar - envelhecimento de rum da Madeira - Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 551/2019, de 17 de setembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), ação 2.1. fileira da cana-de-açúcar, subação 2.1.2 envelhecimento de rum da Madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;
- subação 2.1.3 - Fileira da cana-de-açúcar - produção de mel-de-cana (em fase de regulamentação);
- subação 2.2.1 - Fileira do leite - transformação - Portaria n.º 25/2012, de 24 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 76/2014, de 18 de junho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), ação 2.2. fileira do leite, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;
- subação 2.3.1 - Fileira da carne - ajuda ao abate de bovinos - Portaria n.º 143/2012, de 21 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 76/2014, de 18 de junho, 137/2019, de 28 de março, e 230/2020, de 26 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2020, de 1 de junho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.1. Ajuda ao abate de bovinos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;
- subação 2.3.4 - Fileira da carne - ajuda ao abate de frangos - Portaria n.º 139/2019, de 29 de março, que adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda Medida 2 do Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira;
- subação 2.4.2 - Fileira do vinho - transformação - Portaria n.º 410/2018, de 3 de outubro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2. Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

- subação 2.4.3 - Fileira do vinho -  
- envelhecimento de vinho com DOP «Madeira» - Portaria n.º 352/2015, de 11 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. fileira do vinho, subação 2.4.3 envelhecimento de vinho com DOP «Madeira», do Subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;
  - ação 2.6 - Apoio à transformação de produtos agropecuários originários da RAM - Portaria n.º 124/2012, de 28 de setembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias originárias da RAM, Ação 2.6. - Apoio à Transformação de produtos agropecuários originários da RAM;
  - ação 2.7 - Ajuda à produção de ovos -  
- Portaria n.º 46/2020, de 24 de fevereiro, que adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.7 Ajuda à Produção de Ovos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.
  - Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM:
    - ação 3.1 - Apoio à expedição de certos produtos originários da RAM (produtos agrícolas e os produtos agroindustriais, abrangendo os frutos, com exceção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas)- Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pelas Portarias n.º 75/2014, de 18 de junho, n.º 699/2019, de 17 de dezembro e n.º 10/2020, de 15 de janeiro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1. Apoio à Expedição de certos produtos originários da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;
    - ação 3.1 - Apoio à expedição de certos produtos originários da RAM - apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM - Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;
    - ação 3.2 - Apoio à comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local (flores e plantas vivas, produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis, e frutos, com exceção da banana e da uva para vinho) - Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 3 -  
- Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da RAM, Ação 3.2. -  
- Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM no que respeita a flores, hortícolas e frutos com exceção da banana e uva para vinho, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;
    - ação 3.2 - Apoio à comercialização de vinho, de vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local - Portaria n.º 409/2018, de 3 de outubro, que procede à adoção das medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 - Apoio à comercialização de vinho, de vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.
- 2.º A linha de crédito a criar não poderá ultrapassar o montante global de € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
  - 3.º O crédito a que se refere o ponto 2.º será concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis e disponibilizado pela instituição de crédito que, para o efeito, e após consulta ao mercado, celebre Protocolo com o Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
  - 4.º Os empréstimos a que se refere o ponto 3.º, beneficiam de uma bonificação de 100% da taxa de referência, calculada, no limite, até 30 de junho de 2021, que será paga diretamente à instituição de crédito.
  - 5.º A bonificação prevista no número anterior será calculada com base na taxa de referência máxima de 1,75%.
  - 6.º Os juros serão contados dia a dia sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e serão

- calculados e pagos por trimestre e postecipadamente. Durante o período de utilização, os juros serão contados sobre o capital efetivamente utilizado.
- 7.º Têm acesso à presente linha de crédito as empresas, que à data da candidatura reúnam as seguintes condições:
- Reunir as condições como beneficiário de pelo menos de uma das ajudas referidas no ponto 1.º;
  - Não se tratar de uma empresa em dificuldades, a 31 de dezembro de 2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas em resultado do surto de COVID-19;
  - No caso de ser um beneficiário da ajuda à produção de mel-de-cana, a qual ainda se encontra em fase de regulamentação, deverá estar devidamente inscrita no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM), e utilizar cana-de-açúcar de produção própria ou que adquira aos produtores regionais, para transformação direta em mel-de-cana,
- 8.º As candidaturas são apresentadas junto da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através de formulário disponível no respetivo sítio da internet (<https://www.madeira.gov.pt/sra>), até ao dia 30 de outubro de 2020.
- 9.º Após análise dos pedidos de apoio, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural emitirá uma Declaração aos beneficiários para efeitos de apresentação junto à instituição de crédito aquando do pedido de financiamento, na qual deverá constar o montante máximo do financiamento que pode ser aprovado no âmbito desta linha de crédito para o beneficiário em questão.
- 10.º O montante do empréstimo não pode exceder:
- o dobro da massa salarial anual do beneficiário (incluindo encargos sociais os custos com o pessoal que trabalha nas instalações da empresa, mas que, formalmente, consta da folha de pagamentos de subcontratantes) em 2019 ou no último ano disponível. No caso de empresas criadas em ou após 1 de janeiro de 2019, o montante máximo do empréstimo não pode exceder a massa salarial anual dos dois primeiros anos de exploração; ou
  - 25 % do volume de negócios total do beneficiário em 2019.
- 11.º O montante do empréstimo além de respeitar os critérios referidos no ponto anterior, não pode igualmente exceder o montante estimado de ajudas comunitárias atribuídas no âmbito das ajudas referidas no ponto 1.º, a que os beneficiários terão direito ao abrigo do Programa POSEI RAM -
- Medidas de Apoio às Produções Locais que vigora no ano 2020.
- 12.º A concessão dos empréstimos pela instituição de crédito fica condicionada à aprovação prévia das minutas dos respetivos contratos por parte da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que verificará da conformidade das mesmas com o disposto no Protocolo referido no ponto 3.º e demais legislação aplicável.
- 13.º O contrato de empréstimo celebrado entre a instituição de crédito e o beneficiário são assinados, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2020.
- 14.º A instituição de crédito enviará à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural uma cópia dos contratos de empréstimo celebrados com os beneficiários da linha de crédito, bem como comprovativo de que os fundos foram colocados à disposição dos mutuários.
- 15.º Os apoios previstos na presente Resolução apenas serão concedidos após esta medida de apoio ser aprovada pela Comissão Europeia, no processo de notificação no âmbito da Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 91 I/01) - Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto COVID-19, publicada no JOUE a 20 de março de 2020, Série C n.º 91 I, e alterada pela Comunicação (2020/C 112 I/01) publicada no JOUE Série C, n.º 112 I de 4 de abril de 2020, e pela Comunicação (2020/C 164/03) publicada no JOUE Série C, n.º 164 de 13 de maio de 2020.
- 16.º Aprovar a minuta de Protocolo que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
- 17.º Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para negociar as condições do Protocolo e outorgar neste e em todos os documentos necessários à efetivação da linha de crédito.
- 18.º Os encargos orçamentais referentes às bonificações da linha de crédito bonificado objeto desta Resolução, não excederão, em cada ano económico, os seguintes valores:
- |                             |              |
|-----------------------------|--------------|
| Ano Económico de 2020 ..... | € 44.479,17; |
| Ano Económico de 2021 ..... | € 43.993,06. |
- 19.º A despesa em causa tem cabimento orçamental em 2020, Classificação Orgânica 51 9 50 02 00, Classificação Funcional 313, Classificação Económica D.05.01.03.DS.00, Fonte de Financiamento 181, Programa 51, Medida 70, Projeto SIGO 52333, Fundo 4181000281, Centro Financeiro M100607, Centro de Custo M100A63100, Cabimento CY42008456 e Compromisso CY52010584.
- Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)